

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 198/2017 – AJC/SGJ/PGR Sistema Único nº 340921/2017

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.307/SP RECORRENTE: Banco do Brasil S/A

RECORRIDOS: Edwaldo Donizete Noronha e outros

RELATOR: Ministro Dias Toffoli

CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. RENDIMENTOS DA POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONCILIAÇÃO. TERMO DE ACORDO. HOMOLOGAÇÃO.

- 1. Havendo a possibilidade de dirimir-se a controvérsia mediante autocomposição, por força de iniciativa dos setores envolvidos, deve-se privilegiar a harmonização autônoma dos interesses das partes.
- 2. Na hipótese, a resolução consensual da demanda garante aos poupadores o recebimento de suas indenizações e às instituições bancárias formas facilitadas de pagamento, possibilitando a extinção de milhares de causas que aguardam o desfecho da questão pelo Supremo Tribunal Federal, além de acarretar melhor equilíbrio e estabilidade para o próprio Sistema Financeiro Nacional.
- Parecer pela homologação do termo de acordo firmado entre os envolvidos.

Trata-se de recurso extraordinário representativo do tema 264 da sistemática da repercussão geral, referente às "diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão". O acórdão que reconheceu a repercussão geral da controvérsia viu-se assim ementar:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS: BRESSER E VERÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL¹.

¹ Julgamento 15/4/2010, *DJe* 29/4/2010, substituiu o paradigma AI 722834/SP.

Discute-se nestes autos, em síntese, a existência de direito ao recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos de cadernetas de poupança, por expurgos inflacionários, tendo em vista o tempo de aplicação da legislação instituidora dos mencionados planos econômicos e alteradora dos respectivos índices de correção.

De um lado defendem as instituições financeiras a tese de que não há direito adquirido a regime jurídico da moeda e de seus indexadores e daí a incidência imediata das normas de alteração da política monetária. Sustentam que se limitaram a dar cumprimento aos comandos legais editados à época, não podendo ser responsabilizadas por eventuais prejuízos causados pela aplicação das leis que definiram os índices de correção.

De outro, invocam poupadores e órgãos de defesa do consumidor a necessidade de respeito aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, de forma a impossibilitar a aplicação de novos índices a contratos celebrados em momento anterior à sua criação.

Considerando o enorme volume de ações em trâmite no território nacional sobre o tema em questão, decidiu o Ministro Relator, em 26/8/2010, acolher pedido da instituição recorrente para sobrestar os "processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF". Além disso, assentou o Ministro que sua determinação não deveria atingir os processos em fase de execução definitiva e as transações efetuadas ou que viessem a ser concluídas (julgamento 26/8/2010, DJe 31/8/2010).

O feito veio anteriormente à Procuradoria-Geral da República, em 26/04/2011, tendo este órgão ministerial opinado pelo desprovimento do recurso interposto pela instituição financeira, filiando-se à tese de que – em atenção aos preceitos do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis – os índices a serem aplicados às correções há de ser o previsto quando do início do contrato celebrado entre poupadores e instituições financeiras².

² Parecer nº 5942 – PGR – RG, de 21/11/2011, assim ementado:

[&]quot;Recurso Extraordinário. Diferenças de rendimentos de aplicação financeira. Caderneta de poupança. Planos Bresser e Verão. Reconhecimento da repercussão geral da matéria. Aplicação à espécie das razões adotadas na ADPF 165. Respeito aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da irretroatividade da leis. Não incidência dos índices de reajuste legais aos contratos de depósito, com cláusulas preestabelecidas, já em vigor quando de sua fixação. Precedentes dessa Corte. Questão da legitimidade do banco depositário para responder pela condenação imposta, além daquelas referentes aos juros compensatórios e honorários advocatícios, que têm natureza infraconstitucional, a impedir, nessa parte, o conhecimento do recurso. Parecer pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento."

Iniciado o exame deste extraordinário, em 27/11/2013, e feitas as sustentações orais, suspendeu-se o julgamento, não tendo sido retomada a apreciação da controvérsia desde então.

No último dia 12 de dezembro, peticionaram a Advocacia-Geral da União – AGU, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, a Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF para apresentar e requerer a homologação de termo de acordo firmado entre os envolvidos para solução da demanda.

Afirmam que se encontram pendentes de análise nessa Corte Suprema, além deste recurso, alguns outros processos que tratam das diferenças de correção monetária em caderneta de poupança, por expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos³.

Salientam que, em âmbito nacional, demandas individuais e coletivas acerca da mesma matéria representam aproximadamente 70% dos processos sobrestados no país que aguardam definição do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

Aduzem, ainda, que a busca pela solução consensual da questão deu-se com o intuito de aproximar os interesses de instituições financeiras e poupadores, além de visar o melhor desfecho para o próprio Sistema Financeiro Nacional.

Ressaltam que os diálogos que culminaram com os termos do acordado tiveram início em setembro de 2016, tendo havido mais de 50 encontros intermediados pela Advocacia-Geral da União, salientando, de outro lado, que a composição apresentada consiste em instrumento de transação amigável e voluntária que deu-se mediante recíprocas concessões.

Em suma, tal ajustamento entre as partes estabelece que os bancos pagarão aos poupadores os valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança – conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo –, havendo, em contrapartida, a extinção das ações judiciais individuais daqueles que aderirem ao pactuado, bem como das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos.

Assim, dispõe o acordo sobre a forma de habilitação e adesão individual dos poupadores, sobre a maneira como serão calculados, escalonados e efetuados os referidos paga-

³ Anota as seguintes demandas: RE 591797, Tema 265 da repercussão geral, Ministro DIAS TOFFOLI; RE 631363, Tema 284 da repercussão geral, Ministro GILMAR MENDES; RE 636212, Tema 285 da repercussão geral, Ministro GILMAR MENDES; e ADPF 165, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

mentos, além de prever o modo como dar-se-á o encerramento dos litígios objeto da transação.

Pedem os envolvidos, destarte, seja homologado o termo de acordo anexado ao processo, requerendo, outrossim, que o julgamento deste recurso fique suspenso durante o prazo de adesão previsto no instrumento pactuado (24 meses).

Sobreveio, em seguida, pronunciamento do Relator que – entendendo tratar-se de questão de ampla repercussão, com impactos financeiros, econômicos e ao consumidor – remeteu os autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação sobre o termo de acordo.

Em atenção ao mencionado despacho, retornaram os autos ao Ministério Público Federal.

II

A composição feita entre os envolvidos deve ser homologada pela Suprema Corte.

A relevância e a dificuldade da controvérsia avultam, tendo em vista que, como relatado, debate-se aqui o momento de incidência das normas que alteram a política monetária e a aplicação ou não a tal legislação das limitações inerentes ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

O Supremo Tribunal Federal já apreciou a referida temática em algumas oportunidades e, desde o *leading case* na ADI 493/DF⁴, possui iterativa jurisprudência no sentido de

Ministro MOREIRA ALVES, Julgamento 25/6/1992, DJ 4/9/1992, julgado cuja ementa ficou assim redigida: "Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). [...]"

que o disposto no art. 5°-XXXVI da Constituição Federal aplica-se a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva.

A partir do mencionado entendimento, a Corte Suprema decidiu inúmeras demandas referentes a planos econômicos e sua retroatividade, assentando que "as normas infraconstitucionais que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária"⁵.

Tanto é assim que o parecer de mérito anteriormente ofertado pela Procuradoria-Geral da República conclui que o índice de reajuste a ser aplicado, *in casu*, há de ser o do início do contrato celebrado entre o poupador e a instituição financeira, respeitando-se, desse modo, o ato jurídico perfeito e o princípio da irretroatividade das leis.

Por outro lado, como noticiado na petição que requer a homologação do acordo, a questão objeto deste recurso encontra-se há décadas controversa nas instâncias ordinárias e milhares de processos aguardam definição sobre o tema por parte do Pretório Excelso.

Ressalte-se, no ponto que, eventual desfecho jurisdicional, pode envolver a determinação de imediato pagamento de elevadíssimos valores, situação que, sem dúvida, poderia tumultuar as finanças das instituições financeiras envolvidas, podendo resultar, ademais, em certa desordem para o mercado financeiro como um todo.

Nesse contexto, ganha importância a possível resolução consensual da demanda, de forma que os envolvidos encontrem uma alternativa que, de um lado, garanta aos poupadores o recebimento de suas indenizações e, de outro, possibilite às entidades bancárias que mensurem o montante devido e usufruam de formas facilitadas de pagamento, via parcelamento de valores, por exemplo.

Assim, necessário ressaltar a louvável iniciativa dos setores envolvidos, bem como da Advocacia-Geral da União, facilitadora das tratativas, de propiciar o processo de mediação entre as partes. Afinal, a busca pela solução conciliatória do feito pode, repita-se, ensejar um desfecho mais célere e proveitoso para o próprio Sistema Financeiro Nacional e, por conseguinte, para o interesse público.

⁵ Neste sentido: RE 388087/BA, Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe 19/3/2009; AI 198506/PR, Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 21/2/2003; AI 331432/SP, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 29/6/2001; entre outros.

Aliás, o processo civil contemporâneo tem na autocomposição um dos seus principais pilares. O papel do juiz, como harmonizador natural dos interesses sociais, é o de atuar na busca da conciliação das divergências. Para lograr a pacificação das controvérsias da melhor maneira possível, deve o julgador construir espaços de diálogo entre as posições conflitantes, visando à retomada da boa convivência e a solução consensual do conflito.

Reforça essa ideia a edição do atual Código de Processo Civil que, em seu art. 3°— §§ 2° 3°, positivou verdadeira valorização da solução consensual dos conflitos por meio da inserção de diretrizes principiológicas que se irradiam por todo o regramento processual pátrio. Esta inovação foi bem assinalada pela Doutrina:

A valorização das formas alternativas de solução dos conflitos já é demonstrada no art. 3º do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do § 2º, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, enquanto o § 3º prevê que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial⁶.

Desse modo, tendo os envolvidos chegado a condições que podem proporcionar solução amigável para a composição do litígio, e tendo havido – como ponderam os próprios requerentes – concessões mútuas para a celebração do acordo, deve-se favorecer e possibilitar tal iniciativa.

Saliente-se, por fim, que o próprio instrumento de acordo prevê sanções para eventuais inadimplementos, além de dispor expressamente que, na hipótese de fraude ou ilicitude, comprometem-se as partes a encaminhar os fatos para os órgãos públicos de controle, além de comprometerem-se também a cooperarem para a prevenção de irregularidades e para o efetivo cumprimento do pactuado.

Assim, opino pela homologação do termo de acordo firmado entre os envolvidos.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Raquel Elias Ferreira Dodge Procuradora-Geral da República

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. 9ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2017, pág. 61.